

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 013.728/2015-6

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Órgão/Entidade:** Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; Município de Algodão de Jandaíra – PB.

**Responsável:** Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30).

Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB), Bruno Lopes de Araújo (7588A/OAB-RN), Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (17586/OAB-PB), Arthur Martins Marques Navarro (10955-E/OAB-PB), Arthur Sarmento Sales (18081/OAB-PB), representando Isac Rodrigo Alves.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. PROGRAMA SOCIAL ESPECIAL E PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (peça 11), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peça 12) e referendada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 13), com os ajustes de forma que julgo pertinentes:

### INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2011 ao Município de Algodão de Jandaíra/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB. Os referidos Programas tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

### HISTÓRICO

2. Segundo as Notas Técnicas 190/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/1/2014 (peça 2, p. 25-27), o Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS repassou para o Município de Algodão de Jandaíra/PB o valor total de R\$ 158.204,29 para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Ocorre que, após a análise da prestação de contas dos programas relacionados a Gestão (IGD/SUAS e IGD/PBF), foi verificado que o valor de R\$ 14.079,29 não seria de competência da FNAS. Logo o valor a ser analisado naquele processo importaria em R\$ 144.125,00, conforme relação de peça 2, p. 21-23.

3. Foi emitida a Nota Técnica 7981/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5), em complemento à Nota Técnica 190/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/1/2014 (peça 2, p. 25-27), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 71/2014, de 1/12/2014 (peça 2, p. 145-153), todos conclusos pela omissão no dever de prestar contas do Programa Social Especial - PSE e da Proteção Social Básica - PSB, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), Prefeito do município de Algodão de Jandaíra/PB no período 2009-2012. O FNAS arrolou também como responsável o Sr. Humberto dos Santos (CPF 027.112.264-17), como

Prefeito sucessor do Sr. Isac Rodrigo Alves, na gestão 2013-2016.

4. O responsável, Sr. Isac Rodrigo Alves, foi notificado pelo ofício peça 2, p. 35-37 (AR p. 39). O atual Prefeito, Sr. Humberto dos Santos, foi notificado pelo ofício de peça 2, p. 29-31 (AR p. 33). O Conselho Municipal de Assistência Social foi comunicado pelo ofício de peça 2, p. 97-99 (AR p. 101).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 186/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 165-177).

6. No âmbito do TCU, concluiu-se (peça 4) que os repasses de recursos de 2011 ao município de Algodão de Jandaíra/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB, ocorreram na gestão do ex-Prefeito Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), que governou entre 2009 e 2012, de modo que somente ele deveria ser citado pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados, uma vez que o prazo da prestação de contas também findou na sua gestão.

7. Por isso, foi promovida a citação somente do Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), conforme ofício de peça 6 (AR à peça 9), nos seguintes termos:

**Ato impugnado:** omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Algodão de Jandaíra/PB em 2011, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica – PSB, tendo por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

**Evidência:** Relatório de Tomada de Contas Especial 71/2014, de 1/12/2014 (peça 2, p. 145-153).

**Nexo causal:** tendo gerido os recursos e estando obrigado, pelos arts. 3º, 6º e 8º da Portaria do MDS 625/2010, de 8/6/2012, a encaminhar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizá-lo no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, a título de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, o responsável, ao não o fazer, praticou o ato irregular.

**Dispositivos violados:** Lei 9.604, de 5/2/1998; Lei 8.742, de 7/12/1993; Decreto 5.085, de 19/5/2004; Portaria do MDS 625/2010; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

## EXAME TÉCNICO

8. O responsável apresentou os documentos inclusos nas peças 8 e 10, a título de alegações de defesa, por meio de seu representante legal (procuração à peça 7).

### Defesa

9. Inicialmente, confirma que realmente não ocorreu a prestação de contas a contento dos recursos repassado por meio do referido programa, mas que o objeto do mesmo fora atingido na sua integralidade.

10. Na sua argumentação, o responsável reitera que não houve dolo e que os recursos foram usados em prol da população,

11. Alega, finalmente, que, somente agora, em decorrência da transição de governo, pode ter acesso aos documentos pertinentes à prestação de contas do programa, tendo encaminhado a mesma por meio físico, conforme comprovante em anexo, e que assim estarão supridas as supostas eivas sugeridas pelo Ministério ao determinar a realização de tomada de contas especial (ver ofício de peça 8, p. 8).

### Análise

12. Entende-se que os argumentos apresentados em sua defesa, pelo responsável, Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito de Algodão de Jandaíra - PB (gestão: 2009-2012), não merecem acolhida, pelas razões expostas nos parágrafos a seguir.
13. Em sua defesa, o responsável não consegue afastar a omissão quanto ao dever de prestar contas no prazo legal, já que movimentou toda a administração, vindo a trazer a documentação somente após citado pelo Tribunal, inclusive confessa que realmente não apresentou a prestação de contas. Ademais, também não trouxe documentos que comprovem a execução dos programas tratados nesses autos, já que tanto o ofício encaminhado à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (peça 8, p. 8) como a documentação juntada a esse processo (peça 10) referem-se à prestação de contas do Convênio 058/2009 (Siafi 705344), não guardando qualquer relação com o objeto destes autos, qual seja os Programas Social Especial - PSE e Proteção Social Básica – PSB, cujos recursos foram repassados no exercício de 2011.
14. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).
15. Relembrando os fatos analisados nesse processo, temos que os recursos federais transferidos em análise nestes autos estão de acordo com os arts. 2º da Lei 9.604, de 5/2/1998, 23 e 28 da Lei 8.742, de 7/12/1993, c/c o Decreto 5.085, de 19.05.2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada:

#### **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**

Art. 23. Entendem-se por serviços sócio assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços sócio assistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de

assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

#### **Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998**

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

16. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria do MDS 625/2010. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social:

#### **Portaria do MDS 625/2010**

Art. 3º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer eletronicamente, a cada ano, no exercício a que se refere esta Lei.

(...)

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços sócio assistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

(...)

Art. 8º Comprovada a omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.

17. Conforme a Nota Técnica 190/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 25-27), não houve o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb, nem a validação pelo Conselho de Assistência Social competente.

18. O responsável, Sr. Isac Rodrigo Alves, foi notificado pelo ofício de peça 2, p. 35-37 (AR p. 39). O atual Prefeito, Sr. Humberto dos Santos, foi notificada conforme ofício de peça 2, p. 114-116, e AR à peça 2, p. 118, para apresentarem as informações/documentos abaixo, mas ficaram silentes:

a) ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2011 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

19. Constatou-se, assim, que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Algodão de Jandaíra/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB no exercício de 2011, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas, durante a fase de instauração desta TCE. Dessa forma, mantém-se a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos em tela, seja por falta de justificativas de sua apresentação no prazo legal, seja porque os documentos apresentados na defesa não conseguiram comprovar a regular aplicação de tais recursos, sendo inclusive relativos a recursos diversos (recursos de convênio).

20. A jurisprudência do TCU entende que a omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais faz nascer a presunção de dano ao erário (Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara), caso em que são julgadas irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável.

## CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens precedentes, tem-se que a defesa apresentada pelo Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito de Algodão de Jandaíra - PB (gestão: 2009-2012), não comportam acolhimento, pois as justificativas oferecidas não procedem, principalmente porque tanto o ofício encaminhado à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (peça 8, p. 8) como a documentação juntada a esse processo à peça 10 se referem à prestação de contas do Convênio 058/2009 (Siafi 705344), não guardando qualquer relação com os Programas Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB, cujos recursos foram repassados no exercício de 2011.

22. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do gestor referida ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dele em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2011 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

24.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito de Algodão de Jandaíra - PB (gestão: 2009-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATAS DE OCORRÊNCIA</b>
2011OB800232	4.500,00	17/1/2011
2011OB800736	4.500,00	24/2/2011
2011OB800923	4.500,00	15/3/2011
2011OB801409	4.500,00	27/4/2011
2011OB801824	4.500,00	31/5/2011
2011OB802561	4.500,00	9/6/2011
2011OB802996	4.500,00	14/7/2011
2011OB803667	4.500,00	15/8/2011
2011OB804192	4.500,00	13/9/2011
2011OB804887	4.500,00	19/10/2011
2011OB805421	4.500,00	11/11/2011
2011OB806541	4.500,00	22/12/2011
2011OB800078	1.000,00	13/1/2011
2011OB800528	1.000,00	14/2/2011
2011OB800978	1.000,00	17/3/2011
2011OB801314	1.000,00	11/4/2011
2011OB801571	1.000,00	6/5/2011
2011OB802514	1.000,00	8/6/2011
2011OB802757	1.000,00	11/7/2011
2011OB803509	1.000,00	8/8/2011
2011OB804160	1.000,00	12/9/2011
2011OB804683	1.000,00	11/10/2011
2011OB805667	1.000,00	22/11/2011
2011OB806198	1.000,00	14/12/2011
2011OB800213	1.256,25	17/1/2011
2011OB801435	1.256,25	2/5/2011
2011OB801188	2.512,50	6/4/2011
2011OB801484	2.512,50	5/5/2011
2011OB801851	2.512,50	31/5/2011
2011OB802585	2.512,50	15/6/2011
2011OB803183	2.512,50	25/7/2011
2011OB803722	2.512,50	22/8/2011
2011OB804306	2.512,50	20/9/2011
2011OB804977	2.512,50	20/10/2011
2011OB805722	2.512,50	24/11/2011
2011OB800255	4.000,00	17/1/2011
2011OB800611	4.000,00	14/2/2011
2011OB800951	4.500,00	17/3/2011
2011OB801286	4.500,00	8/4/2011
2011OB801730	4.500,00	11/5/2011
2011OB802175	4.500,00	6/6/2011
2011OB802850	4.500,00	11/7/2011
2011OB803574	4.500,00	10/8/2011
2011OB804109	4.500,00	8/9/2011
2011OB804507	4.500,00	7/10/2011
2011OB805583	4.500,00	21/11/2011
2011OB806173	4.500,00	14/12/2011

Valor do débito corrigido até 30/3/2017: R\$ 209.843,04 (e-TCU, controle de pagamento).

24.2. aplicar ao Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

24.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

24.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.